



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 058/2016 – ASS/JUR

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO – P.A. Nº 039/2015.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016 – PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 551 DE 22 DE MARÇO DE 2016.

Cuida-se de resposta ao pedido de análise e emissão de parecer jurídico, solicitado pela PREGOEIRA, Sr^a Milene Rogério Suter, referente ao pedido de impugnação ao Edital de interposto pela empresa REGIANE CARDOSO DE ANDRADE E CIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.446.492/0001-22, com endereço na Rua Orlando Bini, 279 – CEP 86.300-000, Cornélio Procopio-PR, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 010/2016, cujo objeto é a aquisição, por intermédio do Tipo Menor Preço por Item, com a finalidade de registro de preços para eventual aquisição de troféus e medalhas, bolas, entre outros artigos esportivos a serem utilizados pela Secretaria de Esportes e Lazer do Município.

DA ADMISSIBILIDADE:

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: *“a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório”*.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por **escrito** e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993, e se tratando das modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

O pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.

A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113.

Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. (redação está prevista no item 09 do edital).

f



A Impugnação deverá ser protocolada dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá o licitante de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No caso de acolhimento ao pedido de impugnação contra o edital, a Administração definirá e publicará nova data para realização do certame licitatório.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou seu pedido de impugnação no dia 22 de março de 2016, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 1º de abril de 2016, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

PONTOS QUESTIONADOS ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA.

Do objeto licitado no pregão presencial – itens impugnados: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Edital de Pregão Presencial nº 10/2016, referente ao *“registro de preços para eventual aquisição de troféus e medalhas, bolas, entre outros artigos esportivos a serem utilizados pela Secretaria de Esportes e Lazer do Município”*.

A empresa Impugnante *“aponta que nas descrições das bolas citadas nos itens acima, constam especificações e marcas registradas que direcionam exclusivamente a venda de Bolas da Marca Penalty, que podem ser facilmente constatados no Site da Penalty”*.

Termos descritos: “AIRBILITY, TERMOTEC e SLIP-SYSTEM, sendo estes termos, marcas registradas pela Penalty e que existem outras marcas que oferecem a mesma tecnologia de fabricação, tendo a qualidade igual ou superior”. Cita como exemplo as bolas da KAGIVA, que são feitas com o mesmo material, tanto internamente quanto externamente.

Aponta também como vícios, os números de gomos nas bolas direcionam para a marca Penalty e, que além dos fatos narrados, o prazo constante do edital de 24 (vinte quatro) horas para apresentação de amostras, prejudica a disputa de preços em virtude de que prejudica a participação de empresa mais distantes. Por fim pede que o prazo seja alterado para 10 (dias) para apresentação de amostras.

“Ao mesmo tempo em que a empresa impugnante alega haver certo direcionamento, a mesma em seguida sugeri a alteração das características do produto a ser licitado, direcionando para outros determinados quesitos, que ao nosso entendimento, puro e simplesmente atender aos seus interesses”.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios,



observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna, assim:

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Ressalta-se que o objetivo da licitação de fato é buscar a proposta mais vantajosa para o poder público, habilitando o maior número de licitantes possível.

O Depto. de Licitação, através da sua equipe de apoio, busca, ao analisar as impugnações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos ***princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.***

No caso em tela, as exigências contidas no anexo edital não impossibilita a competição no certame conforme alega a empresa impugnante. Sendo que em qualquer procedimento licitatório, visa buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando sempre a igualdade de condições a todos os concorrentes, haja vista que o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os ***princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo*** e dessa forma observa-se que a CPL tem trabalhado.

Os argumentos apresentados pela empresa impugnante, sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela, pois ao adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração, para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, verifica-se inexistir motivos para anulação ou revogação dos itens relacionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

A peça apresentada pela empresa impugnante, trás meras tergiversações, ou seja, subterfúgios que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos pela Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que:

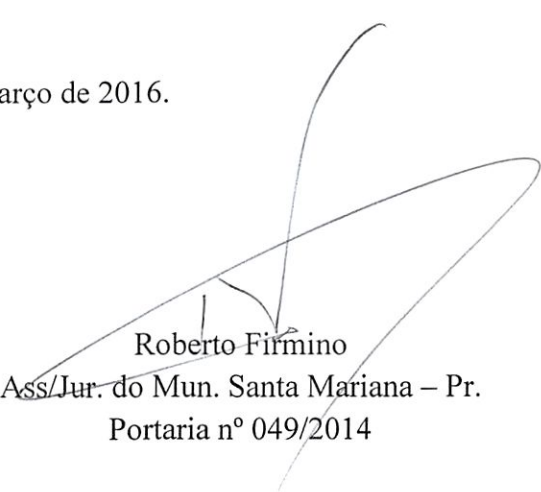
"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado".

Diante do Exposto, essa Assessoria Jurídica OPINA pela IMPROCEDENCIA da presente impugnação impetrada pela empresa REGIANE CARDOSO DE ANDRADE E CIA LTDA – ME, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos contidos no anexo 01 do presente edital, por restar flagrante e manifestamente falta dos pressupostos recursais o presente apelo.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.licitacao@santamariana.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Este é parecer, S.M.J.

Santa Mariana, 22 de março de 2016.


Roberto Firmino
Ass/Jur. do Mun. Santa Mariana – Pr.
Portaria nº 049/2014